



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

498

Processo n° : 13558.000392/90-64
Sessão de : 22 de junho de 1995
Acórdão n° : 203-02.274
Recurso n° : 97.789
Recorrente : SETTIMIO RUSCIOLELLI
Recorrida : DRF em Vitória da Conquista-BA

ITR - LANÇAMENTO - Mantém-se o lançamento se o recorrente não prova a alegação de que a área do imóvel é inferior à que consta na notificação.
REDUÇÃO - Não faz jus à redução do imposto o contribuinte que estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SETTIMIO RUSCIOLELLI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff e Tiberany Ferraz dos Santos.



Processo nº : 13558.000392/90-64
Acórdão nº : 203-02.274
Recurso nº : 97.789
Recorrente : SETTIMIO RUSCIOLELLI

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR do exercício de 1990, relativo ao imóvel de código 324 264 035 149 1, ao argumento de que sua área é de 243,63 ha, e não 497,7 ha, e que a terra é de má qualidade, o que limita a produção. Argüi que o valor do imposto é muito alto e que tem direito a sua redução.

A autoridade de primeiro grau julgou a impugnação improcedente, ao fundamento de que:

- a) a Informação de fls. 18 indica a existência de débitos de exercício anteriores;
- b) não foi comprovado pelo impugnante que a área do imóvel é de 243,63 ha, como alega, e não de 497,7 como consta na notificação; e
- c) a qualidade da terra não é relevante à questão em julgamento.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 24, reiterando que a área do imóvel é de 243,63 ha e não de 497,7 ha, argumentado que o próprio Ministério da Fazenda já reconheceu que a área é de 243,63 ha, ao efetuar os lançamentos referentes aos exercícios de 1992 e de 1993. Para fazer prova do que alega junta a planta do imóvel.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13558.000392/90-64
Acórdão nº : 203-02.274

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A decisão de primeiro grau merece ser mantida, pois o contribuinte não provou que a área do imóvel é de 243,7 ha como alega e não de 497,7 ha, pois a planta que anexou não é documento oficial, e as notificações relativos aos exercícios de 1992 e 1993 que também anexou, foram efetuadas a partir de informações prestadas pelo próprio contribuinte. Além do mais, pesa sobre o imóvel a existência, não contestada pelo recorrente, de débitos do imposto referentes a exercícios anteriores.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI